



AJUSTE DIRETO - EMPREITADA DE REPARAÇÃO DO EDIFÍCIO DAS OFICINAS DO PORTO DA HORTA, NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO

VOLUME 2 – CADERNO DE ENGARGOS

TOMO 1 – CLÁUSULAS GERAIS



ÍNDICE GERAL

VOLUME 1 – CONVITE

VOLUME 2 – CADERNO DE ENCARGOS

VOLUME 3 – PROJETO DE EXECUÇÃO

3.1 – Memória Descritiva e Justificativa

3.2 – Medições e Mapa de Quantidades

3.3 – Peças Desenhadas

VOLUME 4 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

VOLUME 5 – PPGRCD

VOLUME 6 – PSS

ÍNDICE

VOLUME 2 – CADERNO DE ENCARGOS

1	DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	1
1.1	Objeto.....	1
1.2	Disposições por que se rege a empreitada	1
1.3	Interpretação dos documentos que regem a empreitada	2
1.4	Esclarecimento de dúvidas.....	2
1.5	Projeto	3
2	OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	4
	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	4
2.1	Preparação e planeamento da execução da obra.....	4
2.2	Constrangimentos dos trabalhos	6
2.3	Plano de trabalhos ajustado	7
2.4	Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	7
2.5	Prazo de execução da empreitada	8
2.6	Cumprimento do plano de trabalhos.....	10
2.7	Multas por violação dos prazos contratuais.....	10
2.8	Atos e direitos de terceiros	11
2.9	Condições gerais de execução dos trabalhos	11
2.10	Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	12
2.11	Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra	12
2.12	Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	13
2.13	Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção.....	13
2.14	Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	14
2.15	Aplicação dos materiais e elementos de construção.....	14
2.16	Substituição de materiais e elementos de construção.....	14
2.17	Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra.....	14
2.18	Trabalhos não previstos do projeto e de outros documentos	15
2.19	Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	15
2.20	Ensaios.....	16
2.21	Medições	16
2.22	Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	17

2.23	Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	17
2.24	Caução e sua execução	18
2.25	Obrigações gerais	18
2.26	Horário de trabalho	19
2.27	Segurança, higiene e saúde no trabalho	19
2.28	Contratos de seguro	20
2.29	Objeto dos contratos de seguro	21
2.30	Legislação aplicável	22
2.31	Obrigações ambientais gerais	22
2.32	Obrigações ambientais especiais	23
3	OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	25
3.1	Preço e condições de pagamento	25
3.2	Adiantamentos ao empreiteiro	26
3.3	Reembolso dos adiantamentos	26
3.4	Descontos nos pagamentos	26
3.5	Mora no pagamento	27
3.6	Revisão de preços	27
4	REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	28
4.1	Representação do empreiteiro	28
4.2	Representação do dono da obra	29
4.3	Livro de registo da obra	29
5	RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	30
5.1	Receção provisória	30
5.2	Prazo de garantia	30
5.3	Receção definitiva	30
5.4	Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	31
6	DISPOSIÇÕES FINAIS	32
6.1	Deveres de colaboração recíproca e informação	32
6.2	Subcontratação e cessão da posição contratual	32
6.3	Resolução do contrato pelo dono da obra	33
6.4	Resolução do contrato pelo empreiteiro	34
6.5	Foro competente	36
6.6	Comunicações e notificações	36
6.7	Contagem dos prazos	36

1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **“Reparação do Edifício das Oficinas do Porto da Horta, no Âmbito dos Prejuízos Decorrentes do Furacão Lorenzo”**.

1.2 Disposições por que se rege a empreitada

1.2.1 A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP») e respetivas alterações;
- c) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante RJCPRAA);
- d) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras de arte.

1.2.2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- d) O caderno de encargos, integrado pelas cláusulas gerais e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

1.3 Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.3.1 No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 1.2.2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

1.3.2 Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

1.3.3 No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 61º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.

1.3.4 Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 1.2.2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

1.4 Esclarecimento de dúvidas

1.4.1 As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

- 1.4.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 1.4.3 O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.5 Projeto

- 1.5.1 O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o projeto patenteado no procedimento.

2 OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

2.1 Preparação e planeamento da execução da obra

2.1.1 O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Por implementar, durante a execução da obra, os procedimentos e práticas constantes no Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho do membro ou de um dos membros apresentantes da Certificação em Qualidade (ISO 9001:2008), Segurança e Saúde no Trabalho (OHSAS 18001:2007) e Ambiente (ISO 14001:2012).
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) da cláusula 2.1.4.

2.1.2 A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

2.1.3 O dono de obra não disponibilizará terreno para instalação de estaleiro para além do disponibilizado na frente de obra, em zona a definir pelo Dono de Obra, o qual será condicionado pelos constrangimentos necessários à manutenção da regular operação portuária.

O empreiteiro será responsável pela execução de um levantamento fotográfico da zona indicada anteriormente, antes da sua ocupação, e pelas reparações necessárias à reposição do local da frente de obra em bom estado, a realizar após a conclusão da execução da empreitada.

2.1.4 O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste e respetivos sinais, luzes, resguardos, vedações e balizagem para convenientes avisos e segurança dos tráfegos rodoviários. Os modelos a adotar nesta sinalização serão os utilizados pelas Estradas de Portugal. Será, ainda, da inteira responsabilidade do empreiteiro qualquer prejuízo para a obra ou para terceiros da falta ou deficiente sinalização ou balizagem;
- e) A definição dos circuitos, para os veículos pesados, que introduzam a menor perturbação na circulação rodoviária, podendo o Dono da Obra, sempre que entenda justificado, obrigar o Empreiteiro a redefinir tais circuitos. O Empreiteiro deverá ainda dispor de um tanque ou outro sistema para lavagem de rodados, bem como deverá garantir a proteção e acondicionamento das cargas transportadas, em conformidade com o Código da Estrada, sempre que os veículos afetos à obra circulem na via pública;
- f) A conservação e manutenção, com carácter obrigatório, dos acessos rodoviários que utilizar para a execução da obra. Para o efeito, o empreiteiro será responsável pela execução de um levantamento fotográfico dos acessos rodoviários referidos. No final da obra será feita uma inspeção aos locais de circulação, sendo o empreiteiro responsável pelas reparações necessárias à reposição das condições das vias existentes antes da execução da empreitada.

2.1.5 A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamações relativamente a erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

2.2 Constrangimentos dos trabalhos

- 2.2.1 No planeamento dos trabalhos, o empreiteiro deve ter em conta que as instalações portuárias e as oficinas atuais manter-se-ão em funções durante a execução da empreitada, devendo garantir as condições de acesso às mesmas, quer sejam acessos pedonais ou rodoviários.
- 2.2.2 O empreiteiro deverá acordar com o Dono da Obra, até 15 (quinze) dias antes, qualquer alteração que pretenda introduzir no traçado dos acessos ou qualquer ocupação da área adicional.
- 2.2.3 O Empreiteiro deverá implantar perímetro de proteção amovível (sinalização e vedação) em torno das áreas reservadas e da faixa de terrapleno que lhe for consignada, de acordo com as indicações do responsável pela atividade portuária através da Fiscalização.

2.3 Plano de trabalhos ajustado

- 2.3.1 No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2.3.2 No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 2.3.3 O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 2.3.4 O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 2.3.5 O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

2.4 Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 2.4.1 O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

- 2.4.2 No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 2.4.3 Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 2.4.4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 2.4.5 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.os 2.4.3 e 2.4.4 no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 2.4.6 Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 2.4.7 Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

PRAZOS DE EXECUÇÃO

2.5 Prazo de execução da empreitada

- 2.5.1 O empreiteiro obriga-se a:
- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de

trabalhos em vigor;

- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2.5.2 No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 2.5.3 Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 2.5.4 Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) de 2.5.1, não serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
- 2.5.5 Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, nos termos do que resulta da aplicação conjugada da 1ª parte do nº 1 do art. 359º do Código dos Contratos Públicos (CCP), também, sendo o caso, a consignação da presente empreitada poderá ainda ser retardada e/ou condicionada à aprovação do empreendimento objeto do contrato pelo Programa financeiro de apoio, Comunitário (UE), ou nacional-regional, concretamente em causa e do respetivo cofinanciamento, sob pena de comprometimento da cabal execução financeira do contrato, o que em total boa fé, desde já se reconhece ser do interesse de qualquer das partes, entidade adjudicante e adjudicatário, caso em que, mesmo que já tenha sido feita a adjudicação da empreitada, não se verificando o supra indicado pressuposto de cofinanciamento do empreendimento objeto do contrato no âmbito do Programa financeiro em causa e não havendo outra forma de financiamento, nomeadamente próprio, da entidade adjudicante, haverá então lugar, de imediato, a uma resolução amigável ou convencional do contrato.
- 2.5.6 Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no

contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

- 2.5.7 Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
- 2.5.8 Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
- 2.5.9 Em caso de prorrogação motivada por fatores ou circunstâncias que não sejam imputáveis à entidade adjudicante, os custos com a Fiscalização da empreitada serão suportados pelo empreiteiro, salvo acordo em contrário, devidamente fundamentado.

2.6 Cumprimento do plano de trabalhos

- 2.6.1 O empreiteiro informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2.6.2 Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 2.6.3 No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 2.4.4.

2.7 Multas por violação dos prazos contratuais

- 2.7.1 Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 % do preço contratual.

- 2.7.2 No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto em 2.7.1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 2.7.3 O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
- 2.7.4 O dono de obra pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente caderno de encargos.
- 2.7.5 As penas pecuniárias previstas no contrato e neste caderno de encargos não obstam a que a entidade pública contratante exija uma indemnização pelo dano excedente

2.8 Atos e direitos de terceiros

- 2.8.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2.8.2 No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

2.9 Condições gerais de execução dos trabalhos

- 2.9.1 A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

- 2.9.2 Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 1.2.
- 2.9.3 O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

2.10 Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 2.10.1 Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2.10.2 Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 2.10.3 No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

2.11 Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

- 2.11.1 Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 2.11.2 O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

2.12 Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 2.12.1 Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 2.12.2 Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 2.12.3 O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 2.12.4 A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 2.12.5 Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

2.13 Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 2.13.1 Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2.13.2 A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 2.13.3 Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

2.14 Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 2.14.1 Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2.14.2 No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 2.14.3 Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

2.15 Aplicação dos materiais e elementos de construção

- 2.15.1 Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

2.16 Substituição de materiais e elementos de construção

- 2.16.1 Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2.16.2 As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 2.16.3 Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 2.16.1, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

2.17 Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

- 2.17.1 O empreiteiro não poderá depositar no estaleiro, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

2.18 Trabalhos não previstos do projeto e de outros documentos

- 2.18.1 O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer trabalhos não previstos dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2.18.2 O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares não previstos do projeto e de outros documentos que lhe sejam ordenados pelo dono da obra.
- 2.18.3 Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares não previstos nas condições e termos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP) e legislação regional aplicável.
- 2.18.4 O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares não previstos resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 2.18.5 O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares não previstos cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.º 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 2.18.6 O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares não previstos que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

2.19 Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 2.19.1 Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2.19.2 Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 2.19.3 Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a

este compete.

- 2.19.4 Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

2.20 Ensaios

- 2.20.1 Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2.20.2 Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 2.20.3 No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

2.21 Medições

- 2.21.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2.21.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 2.21.3 Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas nas especificações técnicas;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

2.22 Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 2.22.1 Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2.22.2 No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 2.22.3 O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 2.22.4 No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

2.23 Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 2.23.1 O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2.23.2 Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 2.23.3 Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 2.23.4 No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da

realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

2.24 Caução e sua execução

2.24.1 O exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Adjudicatário será garantido através de caução estabelecida a favor do dono da obra, nos termos previstos no Programa do Procedimento.

2.24.2 A caução prestada poderá ser executada pelo dono da obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- b) Prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do incumprimento do contrato;
- c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

2.24.3 Sempre que o dono da obra exerça o direito previsto no ponto anterior, o empreiteiro obriga-se a repor o valor inicial da caução prestada no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do dono da obra para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o dono da obra invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas, ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário.

2.24.4 A execução indevida da caução confere ao empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

PESSOAL

2.25 Obrigações gerais

2.25.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

- 2.25.2 O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 2.25.3 A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 2.25.4 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

2.26 Horário de trabalho

- 2.26.1 O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2.27 Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 2.27.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2.27.2 O empreiteiro deverá implementar, durante a execução da obra, os procedimentos e práticas constantes no Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho do membro ou de um dos membros apresentantes da Certificação em Segurança e Saúde no Trabalho (OHSAS 18001:2007).
- 2.27.3 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 2.27.4 No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as

providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

2.27.5 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 3.8.1 da cláusula 3.8.

2.27.6 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

2.28 Contratos de seguro

2.28.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2.28.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

2.28.3 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos neste caderno de encargos ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

2.28.4 Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

2.28.5 Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

2.28.6 Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

- 2.28.7 O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

2.29 Objeto dos contratos de seguro

- 2.29.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de natureza extracontratual no montante de, pelo menos, 10% do valor da adjudicação, no montante mínimo de € 500.000,00 (um milhão de euros), em nome conjunto com o Dono da Obra, destinado a cobrir todas as perdas e danos de carácter patrimonial e não patrimonial causados a terceiros e ao dono da obra.

O Diretor de Obra deverá ainda ser abrangido por contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos previstos na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.

- 2.29.2 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2.29.3 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
- 2.29.4 O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

- 2.29.5 No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
- 2.29.6 O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 3.8.2 deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Gestão ambiental da obra

2.30 Legislação aplicável

- 2.30.1 O Empreiteiro deverá assegurar o cumprimento integral da legislação em matéria de ambiente na execução dos trabalhos, assim como a mitigação dos impactes ambientais negativos que lhes estejam associados.

2.31 Obrigações ambientais gerais

- 2.31.1 Entre as obrigações ambientais do Empreiteiro, no quadro dos trabalhos mais comuns, mencionam-se nomeadamente as seguintes:
- a) Os processos adotados, quer na montagem, funcionamento e desmontagem do estaleiro, quer na execução dos trabalhos da empreitada, serão conformes à legislação ambiental em vigor, no que respeita, entre outros aspetos, à produção de resíduos, efluentes, emissões atmosféricas, poeiras e ruído.
 - b) A manutenção das viaturas e equipamentos deverá, de preferência, ser realizada em oficinas localizadas no exterior da obra, subcontratadas para esse efeito. Apenas será permitida a manutenção e/ou reparação em obra pelo empreiteiro de equipamentos e viaturas que, dada a sua natureza ou avaria detetada, não possam ser movidos para as oficinas acima mencionadas. Neste caso, deverá o empreiteiro prever meios que permitam evitar a contaminação das águas e do solo.
 - c) Os equipamentos devem cumprir os requisitos do DL nº 221/2006, de 8 de Novembro, nomeadamente, exibição da marca CE de conformidade e indicação do nível de potência sonora.
 - d) O Empreiteiro deve manter em bom estado de utilização os acessos da obra e repor as condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

- e) Após a conclusão da obra, as instalações, vedações e obras provisórias serão demolidas pelo Empreiteiro, os seus restos removidos para fora da zona da obra e depositados em locais conformes à legislação em vigor.
- g) As zonas de realização dos trabalhos devem ficar perfeitamente limpas e regularizadas, salvo se outros trabalhos forem previstos no projeto.
- h) Uma vez concluída a obra, o Empreiteiro deve proceder à reposição das condições ambientais de referência na área de intervenção ou, quando tal não seja possível, assegurar as condições decorrentes do contrato e da legislação aplicável, de acordo com as instruções do Dono da Obra.

2.32 Obrigações ambientais especiais

O Empreiteiro deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

- a) O estaleiro das obras deverá ser instalado na zona da obra ou em local já afetado pela realização de trabalhos da mesma natureza.
- b) As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, designadamente o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de Novembro, ainda que, para o efeito, seja necessária a adoção de medidas corretivas dos impactes sobre o ruído, nomeadamente as referidas na DIA e no RECAPE.
- c) O Empreiteiro deverá requerer uma licença especial de ruído, nas condições definidas no Artigo 15º do DL n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.
- d) O Empreiteiro deverá pôr em prática medidas de gestão de resíduos que tenham em conta o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição. Em síntese, o Empreiteiro deverá assegurar que os resíduos produzidos no âmbito da obra deverão ser conduzidos, a seu cargo, a destino final adequado, dando cumprimento integral às exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível. Relativamente ao destino final dos materiais dragados, estes devem ser aproveitados sempre que possível na obra. O processo de seleção dos vazadouros/destino final dos resíduos a utilizar carece de análise por parte do Dono da Obra pelo que determinado depósito só poderá ser utilizado após aprovação da Fiscalização / Dono da Obra.
- e) Os materiais inertes necessários à execução da obra deverão ser provenientes, de preferência, de uma pedreira já licenciada.
- f) O Empreiteiro deverá utilizar, para efeitos de transporte de materiais de e para a obra, os

percursos que acarretem menores impactes.

- g) Constitui encargo do Empreiteiro a execução das ações de monitorização da qualidade da água, ambiente sonoro e sistemas ecológicos. Em função dos resultados obtidos no âmbito da monitorização dos níveis de ruído, e caso se verifique a não conformidade, o Empreiteiro estudará e implementará, à sua custa, medidas específicas complementares de minimização do ruído.
- h) O Empreiteiro deverá assegurar a informação / sensibilização dos habitantes, estabelecimentos comerciais e utentes do porto relativamente às obras, usando para o efeito os meios adequados, de que são exemplo os seguintes: utilização de placards explicativos da obra a realizar, tempos de duração e principais incómodos esperados; divulgação de um folheto explicativo, com conteúdo idêntico, junto dos estabelecimentos comerciais mais próximos, Juntas de Freguesia, Câmara Municipal, etc..
- i) O Empreiteiro deverá prever, a seu cargo, a adoção de medidas de combate à poluição em caso de derrame acidental de produtos poluentes recorrendo para o efeito à utilização de meios adequados de contenção de derrames. O Empreiteiro deverá ainda acionar, nestas situações, procedimentos de aviso das entidades oficiais competentes, devendo ainda cumprir as exigências impostas por essas mesmas entidades, em termos de controlo e monitorização dos derrames.

3 OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

3.1 Preço e condições de pagamento

- 3.1.1 O preço base da empreitada é de 660.000,00€ (seiscentos e sessenta mil euros).
- 3.1.2 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total contratual, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 3.1.3 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 2.21.
- 3.1.4 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
- 3.1.5 As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 3.1.6 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
- 3.1.7 No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 3.1.8 O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3.1.4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 3.1.9 O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP e do

disposto no artigo 78º do RJCPRAA.

3.2 Adiantamentos ao empreiteiro

- 3.2.1 O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 3.2.2 Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 3.2.3 Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 3.2.4 A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 3.2.5 Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

3.3 Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos pagamentos contratuais dos trabalhos ou fornecimentos por conta dos quais tenham sido realizados os adiantamentos

3.4 Descontos nos pagamentos

- 3.4.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2 % desse pagamento.

- 3.4.2 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

3.5 Mora no pagamento

- 3.5.1 Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
- 3.5.2 O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 30 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

3.6 Revisão de preços

- 3.6.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
- 3.6.2 A revisão de preços obedece à fórmula F02 (edifícios administrativos) conforme o Despacho n.º 1592/2004 de 8 de Janeiro.
- 3.6.3 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- 3.6.4 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber a título de revisão de preços será aplicada a retenção prevista em 3.4, nos termos da legislação aplicável.

4 REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1 Representação do empreiteiro

- 4.1.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 4.1.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação, bem como a direção técnica da obra, a um técnico com uma experiência profissional mínima de 5 anos e a qualificação mínima prevista na Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, considerando que a obra em causa se insere na Categoria III, de acordo com a classificação de obras constante da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
- 4.1.3 Na data da outorga do contrato, o empreiteiro apresentará à entidade adjudicante a documentação relativa ao diretor de obra, exigida pela Lei 31/2009, de 3 de Julho, nomeadamente os artigos 21.º, 22.º, nos termos previsto pelo artigo 23.º, n.º 1 do referido diploma.
- 4.1.4 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 4.1.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado, estando sujeito aos deveres enunciados na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, sem prejuízo dos resultantes de demais legislação aplicável.
- 4.1.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 4.1.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 4.1.8 O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 2.1.5.
- 4.1.9 O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em

matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

4.2 Representação do dono da obra

- 4.2.1 Durante a execução o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 4.2.2 O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
- 4.2.3 O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4.3 Livro de registo da obra

- 4.3.1 O empreiteiro organiza um registo de obra, em livro adequado, com as folhas rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 4.3.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Reclamações apresentadas pelo adjudicatário;
 - b) Modificações do programa de trabalhos;
 - c) Suspensões de trabalhos;
 - d) Fixação de novos preços;
 - e) Prorrogações contratuais;
 - f) Aplicação de multas;
 - g) Boletins com os resultados dos ensaios (apensos ao livro).
- 4.3.3 O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

5 RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

5.1 Receção provisória

- 5.1.1 A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 5.1.2 No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 5.1.3 O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

5.2 Prazo de garantia

- 5.2.1 O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 5.2.2 Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 5.2.3 Excetuam-se do disposto no n.º 5.2.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

5.3 Receção definitiva

- 5.3.1 No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

- 5.3.2 Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 5.3.3 A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 5.3.4 No caso de a vistoria referida no n.º 5.3.1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5.3.5 São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

5.4 Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 5.4.1 À liberação da caução prestada pelo adjudicatário como garantia do integral cumprimento do contrato, bem como dos reforços da mesma, é aplicável o regime previsto na legislação aplicável, designadamente o artigo 82º. do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.
- 5.4.2 Não se realizando a liberação da caução conforme o regime referido no número anterior, feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Deveres de colaboração recíproca e informação

- 6.1.1 As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

6.2 Subcontratação e cessão da posição contratual

- 6.2.1 O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 6.2.2 O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 6.2.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 6.2.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 6.2.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6.2.6 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 6.2.7 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

6.2.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

6.3 Resolução do contrato pelo dono da obra

6.3.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15

dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

6.3.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

6.3.3 No caso previsto na alínea p) do n.º 6.3.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

6.3.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

6.4 Resolução do contrato pelo empreiteiro

6.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

6.4.2 No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

6.4.3 O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

6.4.4 Nos casos previstos na alínea c) do n.º 6.4.1, o direito de resolução pode ser exercido

AJUSTE DIRETO - EMPREITADA DE REPARAÇÃO DO EDIFÍCIO DAS OFICINAS DO PORTO DA HORTA, NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO – Caderno de Encargos

mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

6.5 Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

6.6 Comunicações e notificações

- 6.6.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 6.6.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

6.7 Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.